



RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA N° 845, DE 10/4/2014

1. Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669349200.

2. O Auto de Infração n° 008256/2019 (2936433), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/4/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item RFL-VI da Tabela Art. 299 do Anexo II à Resolução ANAC n° 472, de 2018, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Histórico: De acordo com informações do processo SEI 00065.049943/2018-13, em 29/10/2018, a GFIC encaminhou por e-mail ao operador do aeródromo público Frank Miloye Milenkovich, Marília, SP (SBML) o Relatório de Inspeção Aeroportuária RIA 072P SIA GFIC 2018 (SEI 2248257), solicitando que fossem enviadas, no prazo de 60 dias corridos, informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das não conformidades apontadas no relatório, bem como sobre a implementação de eventuais ações mitigadoras para garantia da segurança das operações no caso das correções não terem sido imediatas. Findo o prazo e não havendo resposta, a GFIC emitiu o Ofício n. 6/2019/GFIC/SIA ANAC, de 11/01/2019 (SEI 2591451), reiterando o pedido de envio das informações solicitadas, com prazo para resposta de 20 (vinte) dias e informando ao operador do aeródromo que a inobservância do prazo estabelecido para resposta caracterizaria infração à legislação aeronáutica, conforme previsão do art. 299, VI da Lei 7565/86. O documento foi recebido pelo operador do aeródromo em 18/01/2019, conforme aviso de recebimento AR JU002421505BR (SEI 2640613). Até a presente data, o operador do aeródromo público Frank Miloye Milenkovich, Marília/SP (SBML) não apresentou resposta para as informações solicitadas, o que configura recusa de informações a agente de fiscalização. A infração está capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei n° 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica ? Art. 299 do Anexo II à Resolução n° 472, de 6 de junho de 2018, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 12/02/2019

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (2936529), a fiscalização registra que remeteu ao Interessado por mensagem eletrônica Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA n° 072P/SIA-GFIC/2018, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para envio do Plano de Ações Corretivas - PAC. Diante do não atendimento da requisição, a fiscalização encaminhou o Ofício n° 6/2019/GFIC/SIA-ANAC, estipulando novo prazo de 20 (vinte) dias para envio do PAC. O Ofício foi recebido pelo Interessado em 18/1/2019 e não foi respondido no prazo.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Despacho GFIC (2936530), de 5/4/2019, certificando que até aquela data o operador do aeródromo público Frank Miloye Milenkovich em Marília - SP (SBML) não havia apresentado resposta para as informações solicitadas por meio de mensagem eletrônica em 29/10/2018 e do Ofício n° 6/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 11/1/2019;

4.2. Aviso de Recebimento - AR referente ao Ofício n° 6/2019/GFIC/SIA-ANAC , datado de 18/1/2019 (2936531);

- 4.3. Ofício nº 6/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 11/1/2019 (2936532);
- 4.4. Mensagem eletrônica de 29/10/2018, encaminhando o RIA n 072P/SIA-GFIC/2018 (2936533); e
- 4.5. RIA nº 072P/SIA-GFIC/2018 (2936534).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/4/2019 (2992633), o Interessado apresentou defesa em 7/5/2019 (2995688), na qual alega que o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro. Menciona equivocadamente o inciso I do art. 289 do CBA como fundamento para a autuação. Afirma que teria prestado as informações solicitadas por meio do Ofício DAESP/DOA nº 065/19.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Ofício DAESP/DOA nº 065/19, protocolado na ANAC em 7/3/2019, por meio do qual o Interessado apresenta o PAC referente ao RIA nº 072P/SIA/GFIC/2018; e
- 6.2. Informação DAI nº 02 de 2019, contendo o PAC referente ao RIA nº 072P/SIA/GFIC/2018.
7. Em 27/1/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - 3859165 e 3859287.
8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 816 (3977323) em 5/2/2020 (4058998), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 12/2/2020 (4025999).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos apresentados anteriormente na peça de defesa, acrescentando que, apesar do atraso, as informações solicitadas foram remetidas à ANAC.
10. Tempestividade do recurso aferida em 12/3/2020, conforme Despacho ASJIN (4129622).
É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/04/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4293992** e o código CRC **F9304ECD**.



VOTO

PROCESSO: 00065.020689/2019-52

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (2992633), apresentando defesa (2995688). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4058998), apresentando o seu tempestivo recurso (4025999), conforme Despacho ASJIN (4129622).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

2.2. De acordo com a tabela constante do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, o valor de multa correspondente a esta infração pode ser fixado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar médio) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes.

2.3. Diante do exposto acima, verifica-se que constitui infração não fornecer informação solicitada pela fiscalização no prazo determinado pela autoridade. Conforme os autos, o Interessado recebeu solicitação de informação da fiscalização em 18/1/2019, com prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento e prestou as informações solicitadas em 7/3/2019. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.4. Em defesa (2995688), o Interessado alega que o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro. Menciona equivocadamente o inciso I do art. 289 do CBA como fundamento para a autuação. Afirma que teria prestado as informações solicitadas por meio do Ofício DAESP/DOA nº 065/19.

2.5. Em sede recursal (4025999), o Interessado reitera os argumentos apresentados anteriormente na peça de defesa, acrescentando que, apesar do atraso, as informações solicitadas foram remetidas à ANAC.

2.6. Como o próprio Interessado reconhece em seu recurso, as informações solicitadas foram prestadas fora do prazo determinado por esta Agência. O desrespeito ao prazo fixado para a apresentação do PAC representa infração, uma vez que a intempestividade no fornecimento de informações por parte do Interessado impacta o trabalho da fiscalização diretamente. Para afastar a infração imputada, o Interessado precisaria ter comprovado que atendeu a solicitação integralmente, tanto no conteúdo quanto no prazo, o que não ocorreu no caso em tela, conforme apontado pela fiscalização e corroborado pelo Interessado.

2.7. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.8. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.9. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º deste artigo, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios em defesa e em recurso, o que é incompatível com o reconhecimento da prática da infração. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 12/2/2019 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 668225191 (processo sancionador nº 00065.001926/2019-86), 668191193 (processo sancionador nº 00065.056523/2018-93) e 668446197 (processo sancionador

nº 00065.056532/2018-84). Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL-VI do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/04/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4295097** e o código CRC **F0E26BF4**.

SEI nº 4295097



VOTO

PROCESSO: 00065.020689/2019-52

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao art. 299, VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, vigente à época da infração apurada, pela conduta descrita no auto de infração inaugural do processo.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4546750** e o código CRC **9FE0544B**.

SEI nº 4546750



VOTO

PROCESSO: 00065.020689/2019-52

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4295097, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Anexo II da Resolução ANAC n° 472/2018, nos termos do voto da relatora.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656226** e o código CRC **5BE8C110**.

SEI n° 4656226



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.020689/2019-52

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Auto de Infração: 008256/2019, de 18/04/2019

Crédito de multa: 669349200 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 18/08/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657761** e o código CRC **A97CD6CF**.

Referência: Processo nº 00065.020689/2019-52

SEI nº 4657761